

respectivo que se tenha pronunciado sobre *prévia consulta*, que lhe haja sido feita, quanto à revelação de factos eventualmente cobertos pelo segredo profissional, e não já de despacho do Presidente do Conselho Distrital que tenha tido por objecto consulta feita por Advogado que, como sucede neste caso, tenha junto aos autos documentos donde constem factos cobertos por tal segredo.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1983.

a) *José Manuel Coelho Ribeiro* (Bastonário da Ordem)

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 15-10-1982

CESSAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE

O exercício de funções impeditivas, em face do disposto no artigo 590 do Estatuto Judiciário, da inscrição na Ordem dos Advogados, quer como candidato à advocacia, quer como advogado, cessa desde que seja requerido e autorizado o pedido de passagem a licença ilimitada.

Em 24 de Abril de 1981, o Dr. V. C., requereu no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados a sua inscrição como candidato à Advocacia.

Juntou toda a documentação necessária, legalmente, ao pedido de inscrição, tendo logo no requerimento inicial alegado exercer em comissão de serviço, na Direcção do Crédito CIFRE, as funções de Técnico Superior de 2.ª Classe.

Mais juntou várias fotocópias do Diário da República esclarecedoras da orgânica da Repartição na qual se encontrava a trabalhar, bem como das funções inerentes ao cargo que ali desempenhava.

Por ofício de 30 de Abril de 1981, oriundo do douto despacho de fls. 19, foi notificado o requerente para provar nos autos que exercia funções num serviço de análise jurídica e contencioso da Direcção dos

Serviços de Crédito, ou, no caso de não ter sido provido expressamente neste serviço, para juntar declaração de onde constem especificamente as funções que exerce.

Por carta de 28 de Maio de 1981 o Dr. V. C., juntou uma declaração da Direcção do Crédito CIFRE, na qual se atestava que o mesmo exercia o lugar de Técnico Superior de 2.ª classe, tendo a seu cargo funções de consulta jurídica as quais se consubstanciavam na emissão de pareceres sobre as matérias no mesmo officio indicadas.

Em 29 de Maio de 1981, foi pelo Conselho Distrital de Lisboa proposta a inscrição do requerente como candidato à Advocacia.

Aconteceu porém, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, conforme parecer de fls. 25 dos autos, de 6 de Julho de 1981, negou a a pretendida inscrição.

Pelo requerimento de fls. 29 e seguintes dos autos o Dr. V.C. interpôs recurso do parecer aprovado, e, nas suas doudas alegações, discutiu e analisou as bases legais em que se fundou o parecer do Conselho Geral, tentando demonstrar que, no seu caso, se applicava a excepção à incompatibilidade prevista no n.º 3 com referência à alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

As razões dadas pelo requerente, em virtude da doutrina unânime dos Conselhos Geral e Superior desta Ordem, não convenceram nem podem convencer, pois, as funções que então o requerente exercia eram incompatíveis com a feitura do estágio e posterior inscrição como advogado.

Acontece, porém, que esse problema está ultrapassado, pelo que, não vale a pena a perda de tempo com a sua discussão e análise. É que, por requerimento de 21 de Setembro de 1982, o mesmo declarou optar pela profissão de Advogado, eliminando o obstáculo que impedia a sua inscrição, ou seja, abandonou o emprego que anteriormente tinha, através de um pedido de licença ilimitada, juntando com o aludido requerimento outro dirigido ao Exm.º Senhor Secretário do Estado do Tesouro, no qual pedia nos termos do artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 a concessão de licença ilimitada com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1982.

Neste último requerimento, consta à margem, com data de 26 de Agosto passado, a autorização pedida. na qual se encontra aposto o sêlo branco respectivo.

Mais juntou um officio do Gabinete do Secretário do Estado do Tesouro do qual consta que era comunicado ao Exm.º Senhor Director do Crédito CIFRE, ter sido autorizado o pedido de licença ilimitada do Dr. V. C.

Assim sendo como é, o Dr. V. C. limou as arestas que impediam a sua inscrição como candidato à Advocacia, por reunir agora os condicionalismos legais para deferimento da sua pretensão.

Pelo exposto, concedem os deste Conselho em dar provimento ao recurso, não pelas razões aduzidas pelo recorrente, mas sim por se encontrar na situação de licença ilimitada.

Registo e notifique

Lisboa, 15 de Outubro de 1982

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo*

Francisco Faria

João Paulo Cancellia de Abreu

António Osório de Castro

Manuel Lobo Ferreira

José Dias de Sousa e Silva

José Maria Gaspar

Fernando Grade

Mário Forjaz de Sampaio (Relator)

ACÓRDÃO DE 15-10-82

NEGLIGÊNCIA COM AGRAVANTE

Para um advogado que só ao fim de mais de trinta anos de trabalho profissional, diligentemente executado, é acusado de negligência na condução de assuntos a ele confiados, a censura é pena adequada. Mas a gravidade da falta decorrente do facto de nem após a instauração do processo disciplinar restituir documentos e dinheiros recebidos justifica que, complemen-

tarmente, seja condenado à restituição de tudo quanto recebera do cliente e à perda do direito a honorários por serviços entretanto prestados. (art. 657.º do E. J.)

1. O Dr. F. M. Advogado com escritório em V. foi acusado de negligência em dois assuntos que lhe foram confiados por pessoas diferentes.

Daf os dois processos em causa — principal e apenso — em resultado dos quais acabou por ser condenado na pena de censura (art. 656.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário).

No processo principal, o Senhor Advogado foi acusado de ter parado o assunto que lhe fora confiado por M. de A., sem justificação, sem responder à correspondência daquela cliente e sem restituir os documentos a ele confiados para agir judicialmente, durante pouco mais de um ano; e só ter procedido àquela restituição após a intervenção da própria Ordem, já que a intervenção doutro colega tinha sido ineficaz.

Não interessa, no presente recurso, esta parte da acusação, já que sobre esta parte da decisão recorrida não se verificou qualquer posição de inconformidade, quer pela parte do Senhor Advogado, quer pela parte da queixosa.

2. No apenso, o Dr. F. M. foi acusado de se ter abtido, sem justificação, e durante mais de oito anos, de propor diversas acções que se obrigara a apresentar perante o seu cliente A. P..

Os factos, tal como resulta da prova produzida, são, sumariamente. os seguintes:

O participante, A. P., residente em Lisboa, afirmando-se proprietário de determinadas parcelas de prédios, em V., que estariam a ser abusivamente possuídas por terceiros, pediu ao Senhor Advogado para este proceder judicialmente a fim de obter o reconhecimento dos direitos dele, participante, e a investidura na posse do que lhe pertencia.

O Senhor Advogado aceitou a incumbência e recebeu 5 000\$00 de provisão para o efeito, bem como documentação, e chegou a estudar o assunto e a dar conselhos sobre ele.

Mas, passados mais de oito anos, deixava estar tudo na mesma situação, sem intentar qualquer acção e sem declarar ao seu cliente que não queria ou não podia agir como lhe fora pedido.

3. Na sua defesa, o Senhor Advogado alegou ter deixado cair o caso em «ponto morto», para o que contribuiu também o facto de o participante ter deixado de se manifestar.

E, ao mesmo tempo que anunciou ir devolver ao participante tanto o dossier de documentos como a provisão, invocou a circunstância de ter exercido a profissão ininterruptamente desde 27 de Julho de 1944 com zelo normal, sendo este facto de que é acusado, como o do processo principal, casos excepcionais da sua vida profissional.

Esta última parte da defesa foi devidamente provada pelo testemunho de colegas de honorabilidade inatacável.

Mas não provou o acusado ter devolvido o dossier e a provisão.

Para um profissional que, só ao fim de 38 anos de trabalho sério e diligentemente executado, é sujeito a um processo disciplinar, a pena de censura com que foi punido não estaria mal aplicada.

4. Não se mostrou satisfeita com a sentença do Conselho Distrital de Coimbra, a filha e sucessora do participante A. P., a qual recorreu daquela decisão para este Conselho Superior.

Para além de declarar que o arguido continuou na posse de todos os documentos e procuração, alega agora que do comportamento absentista do Senhor Advogado resultaram para seu pai e para ela «prejuízos importantes», «nomeadamente porque deixaram de receber, desde há cerca de 11 anos, as rendas de 4 lojas que são sua pertença».

O recorrido nega os prejuízos alegados pela recorrente.

Por outro lado, e pelo que respeita à provisão recebida, de 5 000\$00, continua a dizer que «vai devolver a referida quantia na íntegra»; e repete a sua intenção de devolver os documentos.

5. Cumpre decidir.

Não é possível valorar, neste processo, os possíveis prejuízos causados pelo recorrido à recorrente, por falta total de prova. Por isso, entendemos que esta consideração não pode influir na medida da pena a aplicar.

Outrotanto se não dirá do comportamento do recorrido na pendência do processo.

Com efeito, na defesa que apresentou a fls. 64 e seguintes, entrada no processo, em 10 de Dezembro de 1979, mostrava-se arrependido por estas negligências excepcionais e afirmava que iria devolver o dinheiro e os documentos. Mas, através das suas alegações de recurso, a fls. 155, entradas no processo em 11 de Junho de 1981 — ano e meio depois —,

verifica-se que ainda mantinha na sua posse tanto os documentos como o dinheiro.

Esta circunstância não pode deixar de ser tomada na devida conta, no presente julgamento. De facto, se o recorrido tivesse restituído o dinheiro, como anunciou, mais perfeitamente convencia da excepcionalidade da sua falta. Para além disso, o Senhor Advogado não pode desconhecer a sua obrigação de «dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência» (al. f) do art. 580.º, do Estatuto Judiciário).

Esta obrigação elementar, não há dúvida, não foi cumprida, o que agrava mais ainda a sua situação.

Uma última observação: apesar de, neste processo, não serem levados em conta possíveis prejuízos causados aos seus clientes, podem estes vir pedi-los mediante processo próprio a instaurar no Tribunal Judicial.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em:

a) Confirmar a pena de censura em que foi condenado o dr. F. M., na sentença recorrida.

b) Condenar o identificado advogado a restituir à recorrente no prazo de 30 dias, os documentos e quantias recebidas dela ou de seu pai, A. P., e ainda com a consequência de perder os possíveis honorários a que poderia ter direito — tudo nos termos do disposto no art. 657.º do Estatuto Judiciário.

Registo e notifique.

Coimbra, 15 de Outubro de 1982

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, João Paulo Cancellal de Abreu, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade, Francisco Faria* (Relator)

ACÓRDÃO DE 5-11-1982

INCOMPATIBILIDADE

A incompatibilidade decretada pelo art. 591.º, n.º 1 al. c) do E.J. é uma incompatibilidade de estatutos: entre o estatuto de Advogado e o estatuto dos funcionários ali previstos, entendido aquele como o conjunto de poderes e deveres que integram o exercício da advocacia, e entendido este como o conjunto de poderes que, por lei, é atribuído aos funcionários. Pelo que só é de reconhecer a configuração da excepção prevista no n.º 3 daquela disposição legal quando os poderes do funcionário são legalmente definidos de modo a esgotarem-se no de consultadoria jurídica de serviços.

Não pode considerar-se abrangido, por esta excepção, o técnico superior de 2.ª classe da Direcção Geral de Recrutamento e Formação da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa que exerça, de facto, apenas serviços de consultadoria jurídica, dado o disposto no art. 11.º do Dec. Reg. 78/79 e art. 4.º do Dec. Reg. 80/79.

O Dr. S. J., licenciado em Direito, requereu a sua inscrição na Ordem dos Advogados, como candidato à advocacia, pela comarca de Lisboa.

Entre os vários documentos, e em virtude de ser técnico superior de 2.ª classe na Direcção Geral de Recrutamento e Formação, da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, juntou uma declaração do Director-Geral, onde se atesta que o candidato exerce naquela Direcção-Geral «funções exclusivas de consulta jurídica» (doc. a fls. 6) e uma outra a certificar que está autorizado a fazer o estágio, como candidato à Advocacia, pelo Senhor Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

O Relator do processo, no Conselho Distrital, depois de receber e juntar ao processo a Lei Orgânica dos serviços em causa e informações complementares, por ele pedidas, propôs ao Conselho Geral a inscrição, já que, em seu parecer, «nada obsta» ao deferimento do pedido.

Mas o Conselho Geral, por achar o candidato abrangido pela incompatibilidade prevista no art.º 591.º dos Estatuto Judiciário, negou a pretensão inscrição.

Desta decisão interpôs recurso o candidato. Dele compete tomar conhecimento.

O recorrente, nas suas alegações, parte, desde logo, dum falso pressuposto, por si próprio criado: o de que o seu caso deve ser resolvido a partir das funções que, especificadamente, os seus serviços declaram estar ele a exercer (doc. de fls. 30).

E é a partir deste pressuposto «em face das funções exercidas» (cfr. n.º VII, a fls. 38) que apresenta a sua crítica, muito subjectiva, bastante verrinosa e sem consistência jurídica, à decisão recorrida.

Mais adiante insiste na sua plataforma de construção: «é, pois, nas funções efectivamente exercidas e só nelas (as quais estão relacionadas com a formação de cada funcionário — sobretudo se ela é de nível superior) que nos podemos basear» (Cfr. n.º XVI, a fls. 39 e 39v.º).

E chamamos a isto falso pressuposto porque tal raciocínio só estaria certo se o art.º 591.º tivesse declarado incompatíveis o exercício da advocacia *com o exercício* de certas actividades.

Não é, porém, esta a incompatibilidade ali prevista: aquela disposição legal coloca, dum lado, «o exercício da profissão de advogado» e, do outro, «as funções» de que estão investidos certos indivíduos, entre os quais, os «funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os ministérios». Resumindo: aquele dispositivo legal o que estabelece é que não pode ter o *estatuto de advogado* aquele que tiver o *estatuto de funcionário* duma administração geral, duma direcção-geral, etc.

Para poder ser interpretada por outra forma (exactamente no sentido desejado pelo recorrente) aquela norma teria de referir quais, entre as várias actividades possíveis dum funcionário, aquelas que excluem o exercício simultâneo da advocacia.

É também dentro deste contexto que havemos de procurar o entendimento do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Para além do elemento literal, que nos indica referir-se aquela excepção aos funcionários que *tenham* apenas funções de consulta jurídica (e não àqueles que, de entre as possíveis actividades *estejam* a exercer apenas e efectivamente aquelas funções), o enquadramento

sistemático da excepção constante do referido n.º 3 conduz-nos a uma interpretação abertamente oposta à pretendida pelo candidato.

Se a incompatibilidade legalmente estabelecida é entre *situações*, entre *estatutos*, ela deixará de aplicar-se quando o estatuto dum funcionário de qualquer administração-geral, direcção geral, etc., seja tal que se esgote na actividade de «consulta jurídica de serviços».

Ora tal situação só pode afirmar-se como existente quando a lei orgânica dos serviços em causa cria exactamente um estatuto, prevendo que o funcionário empossado de nenhuma das outras funções venha a ser investido.

O candidato não tem, nos serviços da Direcção Geral de Recrutamento e Formação um estatuto daquela espécie. — Logo, não pode arrogar-se a situação que pressupõe a aplicação do disposto no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário. As funções que integram o seu estatuto ultrapassam o campo da consultadoria jurídica.

É o que fica claro pelo exame dos Decretos Regulamentares n.º 78/79 e 80/79: por um lado a carreira técnica é uma só (art. 11.º do Dec.-Regulamentar 78/79) pelo que, e em princípio, não está previsto haver uma carreira de consultores jurídicos. Por outro, estudada a estrutura e competência da Direcção-Geral em causa (Dec.-Reg. 80/79) nenhum departamento, secção ou divisão encontramos cuja competência seja restrita ao serviço de consultadoria jurídica. Isto, para além de o art. 4.º deste Dec. Regulamentar atribuir *competência comum* a todos os diversos serviços — consequentemente ao serviço onde o recorrente se encontra a trabalhar — que não são de consultadoria jurídica.

Enfim, o conjunto de poderes que integram o estatuto de funcionário público do recorrente não é restrito à consulta jurídica, pelo que não pode acobertar-se na excepção do n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

De resto, já de há muito que é esta a interpretação constantemente afirmada por este Conselho Superior para as disposições legais em causa.

A fls. 40, no n.º XXII, o recorrente, embora «sem, naturalmente, querer denunciar seja quem for» dá conhecimento de que a Dr.ª H. M. está inscrita como advogada e é funcionária da mesma Direcção-Geral que ele, recorrente.

Não poderia o recorrente pensar que o Relator do processo deixaria de tomar conhecimento desta situação denunciada e, consequentemente, tomar sobre ela a posição que as funções exigem.

Nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, por maioria:

a) Em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

b) Ordenar que seja enviada ao Conselho Distrital de Lisboa certidão do alegado pelo recorrente, a fls. 40 (n.º XXII), para os fins convenientes.

Registe e notifique.

Lisboa, 5 de Novembro de 1982.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, José Maria Gaspar, Mário Forjaz de Sampaio, José Dias de Sousa e Silva, Manuel Lobo Ferreira, João Paulo Cancellia de Abreu (vencido), António Osório de Castro, Francisco Faria (Relator).*

ACÓRDÃO 14-01-1983

INFRACÇÃO AO ART. 570.º DO E. J.

Não pode haver condenação por infracção que não conste expressamente da acusação.

É devida justa remuneração por todas as diligências feitas por mandatário judicial, embora improficuas.

O advogado que, tendo recebido provisão de honorários para determinado fim, não procede com a diligência normal e não restitui nem presta contas das provisões recebidas, infringe o disposto no art. 570.º do E. J..

1. O Dr. J. F. recorre do acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Évora em 30 de Outubro de 1981, que o condenou na multa de 20 000\$00, cumulativamente com a restituição, aos denunciante ou a quem lhes tiver sucedido, das importâncias recebidas de L. S.

e de J. A., e à perda de honorários por quaisquer serviços eventualmente prestados.

Aconteceu que o Sr. L. S. incumbira o Dr. J. F. de obter judicialmente a restituição de uma provisão de honorários que o denunciante fizera ao Solicitador provisionário, o Sr. F. D., para proceder a uns registos, não tendo este solicitador apresentado qualquer trabalho.

Porém, o Dr. J. F. não desempenhara o mandato, não tendo procedido a qualquer diligência, apesar de haver recebido, em 25 de Fevereiro de 1969, deste participante, a título de provisão de honorários, a quantia por ele exigida, de Esc. 1 500\$00.

O participante tentou, em vão, que o advogado participado lhe restituísse este dinheiro.

O Dr. J.F. foi igualmente acusado, por J. A., de ter recebido uma provisão de honorários da importância total de 6 800\$00, para tratar também da restituição da provisão de honorários que este último participante fizera ao mesmo solicitador. O Dr. J. F. também não tratara do assunto que lhe fora cometido e não devolvera aquela importância, apesar de instantemente solicitado.

2. Como bem se nota no acórdão recorrido, é lamentável que este processo, iniciado em Fevereiro de 1970, só tenha sido decidido, em 1.^a Instância, em Outubro de 1981.

O Dr. J. F. apresentou a sua defesa, na qual em síntese afirma que as acusações deduzidas com base nas participações apresentadas são absolutamente falsas e caluniosas. Efectivamente, deslocara-se a Lisboa, à Câmara dos Solicitadores, no dia imediato ao comparecimento, no seu escritório, do participante J. A., para apresentar uma exposição na queixa formulada contra o referido solicitador F. D..

Pelo que concerne ao participante L. S., o senhor advogado arguido informa que, após a decisão da Câmara dos Solicitadores, entendeu que se deveria tentar um acordo com o referido solicitador. Para esse efeito, deslocou-se a Rio Maior, mas não tivera possibilidade de entrar em contacto com esse solicitador, pelo que o acordo se frustrou.

Marcou depois uma reunião, no seu escritório, entre o constituinte L. S. e o solicitador, que afectivamente se realizou, mas não foi possível chegar a qualquer entendimento dada, sobretudo, a intransigência do Sr. L. S..

Voltou ainda a Rio Maior, convocando os clientes para se reunirem com ele no Tribunal, mas estes não compareceram.

3. Entretanto, qualquer dos participantes já faleceu e desconhece-se, apesar das diligências feitas, quem são os seus herdeiros ou representantes. Mas isso não obsta a que o processo disciplinar prosiga seus termos.

Da prova constante dos autos, apenas se pode concluir que o Dr. J. F. apresentou, em nome do J. A., uma exposição nos autos de inquérito pendentes na Câmara dos Solicitadores, em que era visado o referido Solicitador F. D., que foi, a final, condenado na pena de advertência.

O mesmo advogado também fez algumas diligências, embora sem qualquer resultado ou seguimento, quanto ao caso do participante L. S..

Essas diligências, limitadas e improfícuas embora, terão que ser devida e justamente remuneradas.

O que se poderá dizer é que o Sr. Advogado visado não apresentou oportunamente contas, devidas nos termos do art. 583.º, alínea *f*) do E. J.. E que teria havido imoderação de honorários, com violação do art.º 584.º do Estatuto.

Porém, o senhor Advogado arguido não vem concretamente acusado nem de falta de oportuna apresentação de contas nem de imoderação de honorários. Vem apenas acusado de violação aos arts. 570.º, 574.º n.º 1, 574.º n.º 2 alínea *h*), do E. J.. Não poderá pois ser condenado por infracção aos arts. 580.º *f*) e 584.º.

Assim só poderá ser condenado na medida em que, de um modo geral, se entender — como entendemos — que o arguido procedeu de forma a não se mostrar digno das responsabilidades inerentes à sua qualidade de Advogado, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres que as leis, costumes e tradições lhe impõem, violando assim o disposto no art.º 570.º.

Por outro lado, é de considerar que constam várias condenações no registo disciplinar do arguido. Mas é de entender também a que conta 74 anos de idade e esteve inscrito na Ordem desde 30 de Janeiro de 1931, tendo a sua inscrição sido cancelada por reforma, por limite de idade, em 17 de Março de 1978.

Nestes termos, concedendo em parte provimento ao recurso,

acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenar o referido na pena de censura.

Registe e notifique

Lisboa 14 de Janeiro de 1983.

aa) *José Maria Gaspar, Manuel Lobo Ferreira, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade, Manuel Fernandes de Oliveira, Francisco Faria, João Paulo Cancellia de Abreu.* (Relator)

ACÓRDÃO DE 4-02-1983

PATROCÍNIO OFICIOSO — ESCUSA

I — Por não existirem critérios legais de escolha de advogado para o exercício do patrocínio officioso, nem dos fundamentos de escusa, tudo terá de ser resolvido pelo prudente arbítrio de quem haja de decidir.

II — Nestas condições, e com relação àqueles últimos, os motivados por inibições morais e de consciência — como o caso de amizade antiga e profunda, respeito e reconhecimento por favores recebidos, com relação à pessoa a demandar — são suficientes para dever ser concedida escusa do encargo imposto.

III — Nada inibe um Conselho Distrital de nomear um advogado para exercer o patrocínio officioso fora da área da comarca do seu domicílio profissional.

IV — Todavia, o nomeado não fica obrigado a aceitar o encargo, visto não haver preceito legal que lhe imponha o exercício do mandato em tais circunstâncias.

Recorre o Snr. Dr. M. C., advogado portador da cédula profissional n.º ..., inscrito pela comarca de Vila Franca de Xira, da deliberação tomada em sessão de 20/6/82, do Conselho Distrital de Lisboa, de não aceitar o seu pedido de escusa do encargo do patrocínio officioso de J. R., em procedimento judicial a intentar na comarca de Benavente contra o

Snr. Dr. J. M., advogado inscrito por esta mesma comarca, encargo que lhe fora cometido por aquele Conselho Distrital.

No requerimento de interposição, apresentado atempadamente, alega as razões determinantes do seu pedido e que, a seu ver, impõem a procedência do recurso. Em resumo: depois de explicar não ser advogado constituído da mulher do J. R. — facto inserto em anterior pedido de escusa por parte da Dr.^a I. R. C. — invoca os laços de amizade, respeito e gratidão, profundos e antigos, que o ligam ao Snr. Dr. J. M. a par de igual amizade dedicada ao requerente. Daí uma situação de ordem moral que, em consciência, o inibe de exercer o mandato imposto com a eficácia exigível e devida.

* * *

Porque nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

A tal se passa:

* * *

Um primeiro reparo suscita, à partida, a decisão recorrida — a falta absoluta das razões que a informam.

Na realidade, o que da acta da sessão de 20 de Junho do C.D. de Lisboa consta a respeito do pedido do Recorrente é de concisão e *secura* extremas — ver extracto no «dossier» que acompanhou o processo de recurso.

Por isso mesmo o Relator procurou esclarecer os fundamentos dessa deliberação para o que se oficiou ao Ex.^{mo} Presidente daquele órgão da Ordem. Sem resultado, porém, pois o ofício de fls. 10 tudo deixou no estado anterior.

Nestas condições, e em boa técnica jurídica, talvez fosse de declarar a nulidade da deliberação recorrida, por aplicação de bem conhecido princípio de ordem geral e com expressão legal, por exemplo, na alínea b), do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil.

Mas não será curial assim decidir; e por duas ordens de razões:

Antes de mais, por a natureza especial do processo, a impor rapidez de decisão (como decorre do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do C. P. Civil), a par de não existirem normas legais a apontar critérios

de escolha ou fundamentos de recusa (ensina Alberto dos Reis a pags. 62 do Comentário ao C. P. Civil, vol. II: «tudo fica ao prudente arbítrio de quem haja de julgar»), não se compadecer com o uso de princípios de legalidade estrita, dos quais adviriam, precisamente, atrasos na satisfação do pedido do Requerente.

Ora de atrasos e — bem consideráveis até — está o caso cheio. Ao que se vê do apenso, o pedido de nomeação oficiosa de patrono remonta a 25 de Maio de 1979.

Depois, por ser patente a falta de razão da decisão recorrida.

Esse, aliás, o segundo dos reparos a fazer à deliberação sob censura.

Na verdade choca, e não é de aceitar, a dualidade de critérios de apreciação adoptada no C. D. de Lisboa.

Se consultarmos o apenso, onde se arquivou a documentação relativa ao pedido de nomeação de patrono oficioso e se encontram referidas as vicissitudes que o têm atingido, forçoso é concluir que na base das escusas concedidas estão, sempre, relações de amizade, de respeito e até de ligação profissional em casos passados, em relação ao Snr. Dr. J. M..

É o que se lê no pedido de escusa formulado pela Snr.^a Dr.^a I. R. C., constante desse apenso e o que decorre da exposição do Requerente sobre o sucedido com o Snr. Dr. M.M., embora, estranhamente, nada exista sobre o pedido deste Snr. Advogado.

Ora se em ambos estes casos, pelo menos, aqueles argumentos foram tidos por legítimos e levaram à concessão de escusa pedida, porque não o hão-de servir no caso vertente?

Aliás Alberto dos Reis, no lugar já apontado, depois de, como se viu, focar a inexistência de especificação legal dos motivos de escusa, aponta como legítimos os fundados em inibições morais e de consciência.

É precisamente o caso do Recorrente que, invocando as relações de amizade com o Snr. Advogado a demandar e, para além delas, os favores dele recebidos no decurso da sua carreira profissional, conclui não poder estar à vontade para exercer o mandato num litígio que, para mais, envolve duas pessoas da sua estima.

Litígio que, não deixará de se ponderar, tem raízes de cariz político.

Tudo aconselhava, assim, o deferimento da escusa pedida até porque o facto de o Recorrente ter aceite procuração da mulher do J. R. para intervir em acção do C. da Estrada, não é de molde a invalidar quanto fica exposto.

Isto, independentemente do condicionalismo que rodeou o exercício desse mandato, detalhado nas alegações de recurso e cuja exactidão se não pode pôr em causa.

É que para bem exercer o seu «munus» o Advogado tem de agir em plena tranquilidade de espírito e não se sentir peado por considerações de ordem moral que interfiram com a sua actuação.

Por isso bem se compreende e aceita que mesmo o patrono habitual de determinada pessoa se escuse de exercer o mandato em casos onde a pessoa do demandado esteja na base da sua decisão.

Logo, e por maioria de razão, o ser advogado de uma senhora em certa e determinada causa não é motivo para lhe impor, contra vontade claramente manifestada — e fundada de forma atendível — o patrocínio do marido daquela constituinte,

Portanto, mais não seria necessário para se concluir pelo provimento do recurso.

* * *

Acresce, porém, um outro argumento em favor deste sentido de decisão e que constitui um novo reparo à actuação do C.D. de Lisboa.

É o caso de nada existir na lei a obrigar o advogado a exercer o patrocínio, mercê de nomeação officiosa, fora da comarca onde se encontra domiciliado profissionalmente. É o que claramente decorre da leitura dos termos do artigo 44.º do C. P. Civil, designadamente das referências à delegação da Ordem e ao Juiz.

Isso é de resto o que, com a autoridade que se lhe reconhece, escreve Alberto dos Reis no local antes citado, em comentário àquele preceito de lei:

«Claro que a nomeação não pode recair em advogado estranho à comarca respectiva. Não pode impor-se a um advogado o encargo de exercer o patrocínio fora da sua comarca».

E, figurando caso em tudo idêntico ao verificado no processo em apreço, ou seja, o de todos os advogados da comarca estarem inibidos de exercer o mandato ou terem obtido escusa, conclui: — «a nomeação officiosa não pode ter lugar. Em tais circunstâncias a parte, ou se faz representar por solicitador, ou constitui advogado de comarca estranha, ou pleiteia por si, caso possa fazê-lo...»

Se tivermos em atenção que o Requerente já logrou obter o patrocínio de um Snr. Advogado com escritório em Vila Franca de Xira, o

falecido Snr. Dr. P. A. — embora sob a capa de uma nomeação oficiosa —, creê-se ser a orientação apontada a que melhor se adapta ao espírito da lei.

E, em contrário, não se esgrima com a deliberação deste Conselho Superior, tomada em sessão de 10 de Abril de 1981, fotocopiada a fls. 32 do apenso, por via da qual o C. D. de Lisboa aceitou ter de fazer a nomeação de advogado da comarca de Vila Franca de Xira em ordem a satisfazer o pedido do J. R..

É que tal deliberação apenas visou resolver um mero conflito negativo de competência sem se pronunciar sobre a matéria ora em causa. Para além disso, bom será acentuar que nada impede um Conselho Distrital de nomear, oficiosamente, um advogado inscrito na sua área de jurisdição para exercer o patrocínio oficioso em comarca estranha à do seu domicílio profissional.

Foi o caso já citado do Snr. Dr. P. A., indicado pelo Requerente como disposto a aceitar o encargo, como efectivamente aceitou. Será também o de qualquer outro Snr. Advogado que o Requerente aponte, nas mesmas e precisas condições ou que seja nomeado e aceite patrocinar o Requerente.

O problema só surge quando o Advogado nomeado não aceite o patrocínio ou dele peça escusa pois, na hipótese e como se viu, não há preceito de lei que o obrigue ao exercício da advocacia naquelas condições, pelo que a recusa do patrocínio não poderá constituir infracção disciplinar.

Face ao exposto, porque as razões aduzidas pelo Recorrente na fundamentação do seu pedido constituem causa legítima de escusa do encargo cometido e, ainda, porque nenhum preceito legal o obriga a exercer o patrocínio fora da área da comarca do seu domicílio profissional,

Acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso interposto pelo Snr. Dr. M. C. pelo que aceitam a escusa pedida.

Registe e notifique.

Lisboa. 4 de Fevereiro de 1983.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, José Maria Gaspar, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira* (Relator).